



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.003515/97-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.660 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO FINSOCIAL  
**Recorrente** JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.**

O prazo para homologação dos pedidos de compensação, transformados Declarações de Compensação, é de 5 anos contados do protocolo, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

**DESPACHO PARA HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS.**

O ato administrativo que performa o ato de homologar ou não homologar as compensações deve conter elementos essenciais, como motivação e fundamentação, conforme artigo 50 da Lei 9.784/99 e art. 11 do CPC, sem os quais se torna nulo para os efeitos próprios, conforme artigo 59, II, do PAF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a homologação tácita das compensações.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

## Relatório

Reproduzo o relatório de primeira instância administrativa:

*Trata-se de Despacho Decisório, e-fls. 267/270, que reconheceu direito creditório ao sujeito passivo e, em conseqüência, deferiu compensações formalizadas até o limite do crédito, assim como deferiu parcialmente outras e indeferiu as demais.*

*O relato feito pela autoridade jurisdicionante consegue resumir os acontecimentos que constituem a vida do presente processo, pelo que dele são extraídos os seguintes trechos:*

O contribuinte acima identificado apresentou a petição de fl. 03, no qual solicita a compensação de crédito correspondente aos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, relativamente aos percentuais que excederam à alíquota de 0,5%, no período de setembro de 1989 a março de 1992 com débito próprio constante da petição de fl. 03.

À fl. 07, o contribuinte apresentou planilha com os cálculos dos créditos de FINSOCIAL a que julgava fazer jus.

Posteriormente, foram juntados ao presente, os processos de números 10480.004418/97-63 com o pedido de compensação de fl. 19, 10480.004864/97- 69 com o pedido de compensação de fl. 25, 10480.005767/97-48 com o pedido de compensação de fl. 30, 10480.006303/97-12 com o pedido de compensação de fl. 36, 10480.006929/97-83 com o pedido de compensação de fl. 42, 10480.007482/97-79 com o pedido de compensação de fl. 48, 10480.007651/97-34 com o pedido de compensação de fl. 53, 10480.7652/97-05 com o pedido de compensação de fl. 58 e 10480.008129/97-98 com o pedido de compensação de fl. 63.

O processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia que juntou as planilhas e documentos de fls. 67 a 108 e o despacho de fls. 109 a 110, o qual historiou os procedimentos utilizados na apuração do crédito a que o contribuinte fazia jus, tendo apurado um crédito de 214.631,28 UFIR, correspondente a R\$ 177.864,94, a valores de 01/01/1996.

Com base no despacho de fls. 109 e 110, foi proferido o Despacho Decisório SESIT/IRPJ nº 70 que reconheceu o direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Nacional, relativo ao pagamento a maior do FINSOCIAL no valor de R\$ 177.864,94, a valores de 01/01/96 e autorizou a compensação desse crédito com os pedidos de compensação apresentados.

Após o despacho decisório retro-mencionado, o contribuinte apresentou os pedidos de compensação de fls. 114, 119 e 123.

Às fls. 130 foram juntadas planilhas e documentos relativos aos cálculos de compensação, onde se pode observar que se utilizou o crédito reconhecido neste processo para compensar os débitos constantes dos pedidos de compensação, tendo os débitos remanescentes (fl. 130) sido objeto de nova compensação com os créditos remanescentes dos processos 10480.011050/98-99 e 10480.011051/98-51, no valor respectivo de R\$ 42.972,22 e R\$ 33.496,77.

Como resultado da compensação dos saldos remanescentes deste processo com os créditos remanescentes dos processos nº 10480.011050/98-99 e 10480.011051/98-11, resultaram os débitos relacionados à fl. 259, sendo o débito de código 2484, PA 061998, no valor de R\$ 13.686,62, resultante de transferência do processo 10480.011050/98-99, cujo crédito remanescente foi utilizado no presente como relatado anteriormente.

À fl. 161, o contribuinte impugnou o crédito reconhecido, apresentando novos cálculos, incluindo os expurgos inflacionários do IPC, tendo juntado para comprovar as suas alegações as peças de fls. 162 a 165 relativa ao Mandado de Segurança nº 97.14251-5.

Tendo em vista que a impugnação apresentada pelo contribuinte se baseava em decisão judicial, o processo foi encaminhado ao Sub-judice/DRFB-Recife por meio do despacho de fl. 169.

Por meio do Despacho de fls. 209 a 210, o SECAT/Sub-judice historiou o andamento da ação judicial que ainda não havia transitado em julgado.

À fl. 218, tem-se novo Despacho do SECAT/Sub-Judice, em que informa que o Mandado de Segurança nº 97.14251-5 ainda não havia transitado em julgado, ressaltando a existência de acórdão emanado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região determinando que as compensações somente deverão ser efetuadas após o trânsito em julgado da ação nos termos do art. 170-A do CTN.

Esclarece ainda o Despacho de fl. 218, que a Fazenda Nacional havia interposto Recurso Especial, que foi admitido, com decisão de admissibilidade publicada em 01/03/2010, se encontrando o REsp pendente de julgamento, tendo o processo sido devolvido ao SEORT/DRFB-Recife para verificar a existência de eventuais compensações realizadas com o aludido crédito e demais providências cabíveis.

Às fls. 219 a 257, foram juntadas as peças do Recurso Especial nº 1205329, dos Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança nº 65501-PE, por meio das quais se verifica que ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial.

Conforme Acórdão do REsp nº 1.205.329, juntado às fls. 252 a 256, foi provido o recurso especial da Fazenda Nacional, restando decidido que a atualização do indébito tributário aplica-se apenas a taxa selic a partir de 01/01/96, sendo vedada a sua

cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros de mora.

Quanto aos embargos de declaração da Apelação em Mandado de Segurança nº 65501– PE, no qual foi dado provimento, em parte, para suprir a omissão existente, determinando a aplicação da correção monetária nos meses de março a maio/90, conforme a variação do IPC, não houve alteração.

Dessa forma e conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, procede a impugnação do contribuinte relativamente à atualização dos seus créditos de FINSOCIAL pelo IPC nos meses de março a maio/90.

...

Com base no demonstrativo de fl. 262, verifica-se que o crédito corrigido para 01/01/1996 com utilização do IPC de março a maio /1990, totalizou, em valores de 31/12/95, R\$ 192.322,34 (Cento e noventa e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

Tendo em vista que o Despacho Decisório SESIT/IRPJ nº 70 ora atacado, já reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 177.864,94, o qual já foi integralmente utilizado para compensar débitos do contribuinte neste processo, resta um crédito remanescente de R\$ 14.457,40 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) para compensar os débitos remanescentes deste processo.

Conforme tela de fl. 261, observa-se que não há declaração de compensação eletrônica vinculada ao presente processo, sendo os débitos em aberto a serem compensados com créditos deste processo, efetivamente os de fl. 259.

Por meio das planilhas de fls. 263 a 266 foi efetuada a compensação do saldo remanescente do crédito do contribuinte, no valor de R\$ 14.457,40 com os débitos remanescentes do processo de fl. 259, tendo restado os débitos listados à fl. 263.

Ante o exposto e no uso da competência delegada pelo artigo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012:

**a) RETIFICO a letra a) Despacho Decisório SESIT/IRPJ nº 70 de fls. 111 a 113 que passa a ter a redação a seguir: a) RECONHECER o direito creditório do contribuinte junto à Fazenda Nacional, relativo ao pagamento a maior de FINSOCIAL no montante de R\$ 192.322,34 (Cento e noventa e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) em valores de 01/01/1996;**

b) HOMOLOGO EM PARTE o débito abaixo:

Contribuinte	Dcomp. OrdeTributo	P.A.	Vencim. Moeda	Valor V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
10.778.132/0001-00	10/04/1997 0001 2172COFINS	03/1997	10/04/1997 R\$	23.798,06	10480.003515/97-84	4.929,70

c) NÃO HOMOLOGO E DETERMINO a cobrança dos débitos abaixo:

Tributo	P.A	Vencim.	Moeda	Valor	V. Multa Perc.	Processo	Saldo
IRPJ	12/2000	31/01/2001	R\$	34.123,48		10480.003515/97-84	34.123,48
CSLL	06/1998	31/07/1998	R\$	13.686,62		10480.003515/97-84	13.686,62

*Cientificado em 20/05/2016, o contribuinte contestou o Despacho sob os seguintes argumentos:*

*Analisando as compensações realizadas pelo recorrente, observa-se que foram elas realizadas há mais de 05 (cinco) anos, pelo que deve ser aplicada a elas a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, não podendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, aos mais de 15 anos NÃO HOMOLOGAR as compensações realizadas pela Recorrente nos valores de 34.123,48 e R\$ 13.686,62 e muito menos HOMOLOGAR PARTE da compensação no valor de R\$ 23.798,06.*

*Ora (...), necessário observar-se a IN/RFB 460/2004, com as disposições mantidas na IN/RFB 600/2005 e plenamente vigentes de acordo com a IN/RFB 900/2008 que dispõe que para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.*

...

*Ora, pela análise das compensações acima que não foram homologadas e/ou foram em parte homologadas, vê-se que as compensações já foram tacitamente homologadas em vista do transcurso de mais de 5(cinco) da data da entrega das declarações, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida para que sejam consideradas homologadas tacitamente as compensações efetuadas, com fundamento no artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96.*

...

*Ora (...), como os pedidos de compensação aqui impugnados estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, de acordo com o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, são considerados declaração de compensação desde seu protocolo, devendo a partir daí o Fisco homologar as compensações ou não dentro do prazo de 05 anos, sob pena de recair no que se chama de homologação tácita, onde todas as compensações, transcorrido o prazo de 05 anos devem ser consideradas aceitas, não podendo mais a Receita Federal indeferir, não homologar ou glosar quaisquer valores.*

...

*Assim, será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo (...).*

...

*Diante do exposto, o Recorrente pede e espera que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar todas as compensações realizadas pelo Recorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da data do protocolo de cada uma das compensações, devendo ser aplicada a homologação tácita, razão pela qual devem ser homologadas integralmente as compensações (...).*

A 14ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão 14-64.224, de 21/02/2017, decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.*

*Considera-se homologada a compensação se entre a data da apresentação da declaração de compensação, ou pedido de compensação nela convertido, e a data da ciência de decisão contrária ao contribuinte já houver transcorrido período superior a cinco anos.*

*DIREITO CREDITÓRIO. MONTANTE. INSUFICIÊNCIA.*

*Uma vez constatada a insuficiência do direito creditório utilizado na Declaração de Compensação para suportar integralmente a extinção pretendida, correto o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.*

No Recurso Voluntário, a recorrente reforça os argumentos da Manifestação de Inconformidade, quanto à homologação tácita das compensações.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A litígio se resume ao pedido de aplicação do instituto da homologação tácita aos pedidos de compensação.

Importa inicialmente tabelar as datas dos pedidos e dos despachos administrativos:

- 8 Pedidos de Compensação, 09/05/97 a 15/07/1997, fls.25 a 63;

- Despacho Decisório, deferimento parcial, no valor de R\$ 177.864,94, em 29/01/99, fl.112; sem ciência específica;

- Novos pedidos de compensação, com protocolos em 17/04/2001 (fl. 114), 15/07/2002 (fl. 119) e 15/08/2002 (fl. 123).

-Termo de Intimação (fl. 140), de 21/08/2002, notificando o Despacho Decisório e os débitos remanescentes de diversas compensações, dentre elas a presente. **Não consta a data de ciência desta intimação;**

-Termo de Intimação, de 28/03/2003, com ciência em 04/04/2003, notificando débitos remanescentes de diversas compensações, dentre elas a presente;

- Pedido do contribuinte, em 23/05/2003, para reconhecimento de sua planilha de cálculo, em valor maior que o calculado pelo Fisco;

- Novo Despacho Decisório, fl. 267 e seguintes, reconhece crédito adicional de R\$ 14.457,40; foi cientificado ao contribuinte em 20/05/2016. Remanesceram compensações não homologadas nos valores de R\$ 4.929,70, R\$ 34.123,48 e R\$ 13.686,62 (fl.270).

Verifico, portanto, que o Despacho Decisório que não reconheceu a totalidade das compensações foi cientificado em 20/05/2016.

O despacho decisório anterior não foi cientificado, conforme relato da decisão recorrida, fl. 302:

*Aqui é importante um parêntese para relatar que a autoridade jurisdicionante produziu o Despacho Decisório SESIT/IRPJ nº 70, e-fls. 111/113, datado de 29/01/1999. Da mesma forma, outra Intimação SEORT foi redigida em 21/08/2002, e-fls. 140/143. Não obstante, a contribuinte somente tomou ciência de tais apreciações de seus pedidos em abril de 2003.*

A decisão recorrida considerou como data de ciência do despacho decisório a intimação que notificou os débitos, em 04/04/2003 (fls. 156/158, fl. 159). Todavia, essa intimação não têm validade como Despacho Decisório para não homologação das compensações, porque lhe faltam elementos essenciais para tanto, tais como a fundamentação, motivação e demonstrativos de cálculos do montante não reconhecido. Tais elementos são essenciais para a defesa do contribuinte.

A motivação e a fundamentação da não homologação são elementos essenciais para os fins da não homologação, nos termos do artigo 50 da Lei 9.784/99<sup>1</sup> e artigo 11 do CPC<sup>2</sup>, ambos de aplicação subsidiária ao PAF.

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

Portanto, e em consonância com o artigo 59 do PAF<sup>3</sup>, a intimação não se consubstancia em instrumento válido de homologação das compensações, o que somente foi efetivado por meio do Despacho Decisório cientificado em 20/05/2016. Esta é, pois, a data para aferição da decadência do prazo homologatório.

O art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

(destaquei)

Os pedidos de compensação devem ser considerados como Declarações de Compensação, desde o seu protocolo, e o prazo de homologação é de 5 anos contados do protocolo. Assim, os pedidos de compensação protocolados até 20/05/2011 foram homologados tacitamente, pelo transcurso do tempo, o que abrange todos eles.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para declarar a homologação tácita das compensações.

(assinatura digital)

---

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

<sup>2</sup> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

<sup>3</sup> Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



Processo nº 10480.003515/97-84  
Acórdão n.º **3201-004.660**

**S3-C2T1**  
Fl. 6

---

Marcelo Giovani Vieira - Relator